

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR

Dagberto Reis

PT

Exmo. Sr.
Felipe Torres Pinto
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

Sant'Ana do Livramento 03 de Dezembro de 2025.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 155/2025

Modifica o Art. 2º do PL 155/2025 que: Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para o cargo de "motorista", para a Secretaria Municipal de Assistência Social, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº7.316, de 22 de março de 2018.

Art. 1º - Modifica o artigo 2º que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º. A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de ***365 (trezentos e sessenta e cinco)*** *dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.*

Dagberto Reis
Vereador (PT)

Rua Senador Salgado Filho, 528 - CEP 97573-049 Fone: 55 3241 8600 Gabinete: 55 32418613

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade **reduzir o prazo de contratação emergencial** previsto no Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação emergencial de **01 (um) motorista** para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O texto original estabelece a contratação pelo período de **730 (setecentos e trinta) dias**, prorrogáveis por igual período, totalizando até **quatro anos** de vínculo temporário. Tal previsão, ainda que amparada na legislação municipal de contratações emergenciais, **excede a razoabilidade** e **desvirtua a natureza excepcional e transitória** do instituto.

A Emenda ora apresentada, propõe que o prazo seja fixado em **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, prorrogáveis **uma única vez** por igual período, garantindo o atendimento imediato da necessidade pública, porém **sem substituir ou adiar indefinidamente a realização do concurso público**, que é a forma **constitucional e prioritária** de ingresso no serviço público, conforme determina o **art. 37, II, da Constituição Federal**, e a **jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas**.

A contratação emergencial é instrumento jurídico legítimo, mas não pode transformar-se em mecanismo permanente de suprimento de mão de obra. O prazo máximo proposto pelo Executivo (730 dias + 730 dias) aproxima-se de uma contratação de caráter **permanente**, o que afronta o princípio da **transitoriedade**, da **impessoalidade** e do **acesso universal via concurso**.

Ao reduzir o período de contratação, a Emenda:

- **preserva a excepcionalidade** da medida emergencial;
- **impede o uso prolongado e indevido** de contratos temporários;
- **estimula o planejamento da administração pública**, impondo prazo razoável para a preparação e futura realização do concurso;
- **alinha-se às recomendações do Tribunal de Contas do Estado**, que reiteradamente orienta para evitar prazos extensos que consolidam vínculos temporários como substitutos permanentes de servidores efetivos.

Assim, a alteração proposta não compromete a continuidade dos serviços essenciais da Assistência Social, mas fortalece o compromisso com a **legalidade, moralidade administrativa e respeito ao concurso público**.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Dagberto Reis
Vereador (PT)